



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO N. 073/2019

Processo n. 0002232/2019

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Aditivo de valor contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA (LOCAÇÃO DE COPIADORAS, IMPRESSORA E SCANNER) – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços não contemplados no contrato original, de nº 003/2018 - SEURB, firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP, tendo como objeto o SERVIÇO DE REPROGRAFIA (LOCAÇÃO DE COPIADORAS, IMPRESSORA E SCANNER).

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração do valor do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao CONTRATO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA (LOCAÇÃO DE COPIADORAS, IMPRESSORA E SCANNER). Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Na análise dos autos entende-se que os acréscimos de quantitativos de serviços foram necessários para contemplar o esposado nos documentos intitulados JUSTIFICATIVAS, assinados pelos servidores Kivia de Souza Faria e Elizete Mendes Cardoso de Almeida, lotados no Departamento de Análise e Fiscalização e na Ordem Pública, respectivamente, desta SEURB.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

Desume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo supra para reforma de edifício ou de equipamento.

Sendo a estimativa do acréscimo do contrato n. 003/2018 na ordem de 19,512% do valor global do contrato, restando, assim, comprovado que a exigência legal, prevista no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93, restou atendida.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)”. Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor, de que os acréscimos de quantitativos de serviços foram necessários para que o serviço seja executado a contento.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

A contrario sensu, aquelas que assim não se caracterizem, devem submeter-se a um novo processo de licitação.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 07 de maio de 2019.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700